



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: OBERIDES FELIX

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 63,56, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O ente público sustenta nulidade da sentença e requer a anulação do decisum ou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Superada essa questão, cumpre examinar se a extinção do feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, poderia ter sido decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para se



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

manifestar acerca do prosseguimento da execução e da adoção de medidas aptas a demonstrar a subsistência do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, vedando a interposição de apelação.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restrição recursal prevista no referido dispositivo legal, conforme decidido no Tema 408 da repercussão geral.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 395, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal.
4. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 01/08/2006 para cobrança de crédito no valor de R\$ 63,56, quantia inferior ao valor de alçada então vigente, apurado em R\$ 503,64.
5. Inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, razão pela qual não incide o princípio da fungibilidade recursal.
6. Também não se admite a remessa necessária, diante da incidência do art. 496, § 3º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/1980; art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975 RG (Tema 408), j. 09.06.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a execução fiscal com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 (indexador 54), nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas*



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente,



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O Município de Rio das Ostras interpõe recurso de apelação contra a sentença em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que o juízo de origem suprimiu etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que faculta a concessão de prazo ao exequente para promover atos destinados ao impulsionamento da execução antes da extinção do feito. Afirmar que a extinção ocorreu sem prévia intimação da Fazenda Pública, em afronta aos artigos 9º e 10 do CPC e ao princípio da não surpresa, cerceando a oportunidade de manifestação acerca da viabilidade da cobrança. Invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública antes da aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Alega, ainda, que a decisão recorrida violou os princípios da eficiência, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, pois a extinção do feito impõe o ajuizamento de nova demanda e a repetição de atos processuais já praticados. Sustenta que o alegado erro de procedimento resultou também em erro de julgamento, uma vez que a ausência de intimação prévia impediu o Município de demonstrar circunstâncias capazes de evidenciar o interesse processual na cobrança, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas,



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

ultrapassariam o limite previsto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, a realização de protesto prévio da CDA, eventual parcelamento administrativo ativo ou mesmo a satisfação do débito. Requer o exercício do juízo de retratação, com a revogação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, com a prévia intimação do Município para manifestação.

Decisão de juízo de retratação negativo (indexador 68).

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de créditos tributários decorrentes de IPTU referentes ao exercício do ano de 1998, no valor total de R\$ 63,56, extinta por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Apela o Município exequente, em busca da anulação da sentença.

Assinale-se que o valor total da dívida quando do ajuizamento da execução fiscal, em 01/08/2006, era de R\$ 63,56. Veja-se (index 02):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

 **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DSF
03

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

CERTIFICO que, do Livro abaixo indicado, consta a inscrição da dívida relativa à cobrança de IPTU/TSU, cujos dados são os seguintes.

N.º da inscrição da dívida 020087	Data da inscrição 04/01/1999	Inscrição municipal 01.5.099.0180.002	Livro 004	Folha 0097
Exercício 1998	Natureza da dívida IPTU/TSU	Data do vencimento 21/03/1998	TERMO INICIAL PARA CÁLCULO 21/03/1998 21/02/2003	
Devedor OBERIDES FELIX				
Endereço RUA JOAQUIM JOSE CARIDADE MARILEA CHACARA				CEP -
DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CONSOLIDADA				
VALOR ORIGINÁRIO 31,89	CORREÇÃO 3,42	MULTA 7,06	JUROS DE MORA 21,19	TOTAL A RECOLHER 63,56
EXTENSO (sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos)				

Observa-se que o artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece que, das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, o que afasta o cabimento do recurso de apelação. Confira-se:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."

Consigne-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 408):

EMENTA: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP00112

REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (Tema Repetitivo nº 395):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCAE A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

5. *Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)*
6. *A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*
7. *Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*
8. *In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e*



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010).

Destaca-se que, em razão da extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 395), firmou entendimento de que o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 deve ser apurado mediante a sucessiva equivalência entre os índices que a substituíram (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR), correspondendo a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando extinta a UFIR.

Assentou, ainda, que esse valor-base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução fiscal.

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01/08/2006 para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 63,56. Considerando que, naquela data, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, correspondia a R\$ 503,64, verifica-se que o montante executado era significativamente inferior ao limite legal, circunstância que afasta o cabimento do recurso de apelação. Confira-se:



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2006
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,53423100
Valor percentual correspondente	53,423100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 503,64 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Consequentemente, a sentença somente poderia ser impugnada mediante embargos infringentes ou embargos de declaração, sendo manifestamente incabível a interposição do presente apelo.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação interposta pelo Município contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, reconheceu a ilegitimidade*



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

passiva do executado em razão de seu falecimento e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2. O ente público sustenta que o óbito do executado impõe a suspensão do feito e a sucessão processual pelo espólio ou herdeiros, requerendo a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução fiscal em análise, distribuída em julho de 2023, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 455,96, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 1.299,57 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E.

5. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.

6. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente.

7. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.

8. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, § 3º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, § 3º e §1º; 496, §3º, III; 925; LEF (Lei 6.830/1980), arts. 1º, 34 e 40. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975-MG, DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 01.07.2010 (Tema 395); STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26.03.2010; STJ, Súmula 452. (0008731-96.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, em demanda destinada à cobrança de taxa de iluminação pública e imposto territorial referentes aos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R\$ 360,64.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

embargos infringentes e embargos de declaração, vedando a interposição de apelação. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixa que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

5. A jurisprudência do STJ determina que, para fins de alçada, deve-se considerar cada crédito tributário isoladamente, ainda que reunido em uma única execução fiscal.

6. No caso concreto, o valor da execução fiscal (R\$ 360,64), à época do ajuizamento em 2023, é inferior ao valor mínimo de alçada atualizado (R\$ 1.303,21), o que afasta o cabimento da apelação.

7. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art.

34 da Lei de Execuções Fiscais (Tema 408).

8. A interposição de apelação em hipótese legalmente vedada configura ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Não é cabível apelação em execução fiscal cujo valor da causa seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80. 2. O valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução. 3. A aferição do valor de alçada deve considerar cada crédito tributário isoladamente. 4. A interposição de recurso inadequado implica ausência de pressuposto de admissibilidade e conduz ao não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º, 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975 RG (Tema 408), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395), Rel. Min.



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

Luiz Fux, j. 09.06.2010; STJ, REsp nº 16.882/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 06.02.1995.

(0010666-74.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485 VI DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA

DEMANDA EM JULHO DE 2023 E SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM SETEMBRO DE 2025. APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDA'S DO MESMO TRIBUTO, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO (RESP N. 1.887.124/RJ - DJE 30/9/2020). EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R\$ 740,60. TRATA-SE DE VALOR ÍNFIMO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC.



Apelação nº. 0007064-42.2006.8.19.0068

(0008496-32.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 30/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).

Salienta-se que não se aplica, neste caso, a fungibilidade recursal por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, expressamente disciplinado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

De igual modo, também não há de se admitir a remessa necessária, porquanto há limite mínimo de 100 (cem) salários-mínimos estabelecido no artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Destarte, considerando o não cabimento da apelação cível na hipótese dos autos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro na regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR**